



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 100/2026.

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de análise e aprovação técnica prévia para intervenções em edificações públicas municipais, estabelece diretrizes para sua regularização, segurança, acessibilidade e licenciamento, institui a padronização visual e de cores dos imóveis públicos municipais. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 100/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de análise e aprovação técnica prévia para intervenções em edificações públicas municipais, estabelece diretrizes para sua regularização, segurança, acessibilidade e licenciamento, institui a padronização visual e de cores dos imóveis públicos municipais e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

Louvável a matéria objeto da propositura, contudo, salvo entendimento contrário, a Procuradoria entende que a matéria já se encontra parcialmente disciplinada pelo ordenamento jurídico local, especialmente pela Lei Orgânica do Município, pelo Código de Edificações, instituído pela Lei nº 1.507/1972 e posteriormente alterado, pelo Plano Diretor, pela legislação de zoneamento e uso e ocupação do solo, bem como por normas específicas relativas à aprovação e regularização de obras e à execução de obras públicas.

A saber, a Lei Orgânica Municipal já estabelece que o Código de Obras e Edificações deverá contemplar normas relativas à segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções,





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

prevendo, ainda, quadro técnico do Executivo para análise, execução e aprovação de construções, responsabilidade técnica e observância das normas de acessibilidade. Ademais, atribui privativamente ao Prefeito a aprovação de projetos de edificação e a organização e funcionamento da Administração Municipal.

Art. 160 O Código de Obras e Edificações conterá normas relativas às construções e obras no território Municipal, considerando os princípios de segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções.

§ 1º O Executivo terá obrigatoriamente um quadro técnico capacitado para analisar, executar e aprovar qualquer tipo de construção, compatível com as exigências da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º O Código de Obras e Edificações estará sujeito às mesmas restrições previstas na Lei de Zoneamento, no que diz respeito às possíveis modificações.

§ 3º *Por ocasião de sua aprovação, os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados das respectivas anotações de responsabilidades técnicas.*

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2002

§ 4º É obrigação do Município prover dotação orçamentária para fornecimento de projeto detalhado de moradia econômica à população comprovadamente carente, oferecendo assistência técnica de profissional habilitado, na forma da Lei, para execução da obra.

§ 5º O Município poderá optar por convênios com entidade de classe local, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º *Todas as obras públicas ou privadas, para uso da população, deverão conter detalhes arquitetônicos que facilitem a livre movimentação de portadores de deficiência, adequando as edificações e o mobiliário urbano, conforme normas da ABNT.*

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2002

O Código de Edificações, por sua vez, já disciplina as construções, reconstruções e reformas, condicionando-as à prévia licença municipal, projeto aprovado e responsabilidade técnica, além de estabelecer





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

regras relativas à aprovação de projetos, ART, Habite-se, Auto de Conclusão, fiscalização, embargos e interdições.

Também se verifica sobreposição com a legislação municipal específica sobre obras públicas e regularização edilícia, notadamente a Lei nº 5.913/2021, que impede a entrega de obras públicas que não estejam aptas ao funcionamento por ausência de autorizações, licenças ou alvarás, a Lei nº 5.886/2021, que institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas, e a Lei nº 6.260/2025, que disciplina a regularização de obras.

Dessa forma, não se identifica, propriamente, incompatibilidade material integral entre a proposição e a legislação municipal, mas há significativa sobreposição normativa, recomendando-se que eventual disciplina nova seja compatibilizada com os diplomas municipais existentes, evitando a criação de regime paralelo de aprovação, licenciamento e regularização de edificações.

Além disso, os dispositivos que atribuem funções a Secretarias ou órgãos municipais, determinam a elaboração de levantamentos e planos administrativos ou estabelecem procedimentos internos de contratação e aprovação deverão ser analisados com especial cautela, por incidirem sobre matéria que a Lei Orgânica reserva à esfera de organização e funcionamento da Administração, de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 70 Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

III - exercer, com o auxílio dos assessores municipais, a administração do Município;

(...)

X - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

(...)

Art. 77 Além das atribuições que a Lei estabelecer,

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

3

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Visite nosso site: www.camaraacapava.sp.gov.br
Autenticar documento em: <http://www.camaraacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380032003600380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

competete ao Agente Político e aos Assessores Municipais:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os fatos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na sua secretaria ou assessoria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos ou decretos.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá, por decreto, atribuir aos Agentes Políticos e aos Assessores Municipais, funções administrativas que não sejam de sua estrita competência.

Não é apenas uma discussão abstrata de separação de Poderes, pois a própria Lei Orgânica de Caçapava reserva ao Prefeito a organização e funcionamento da Administração e disciplina as atribuições dos Secretários.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade dos artigos 13 e 16, os demais não vislumbro possibilidade de prosseguir, tendo em vista, especialmente, a existência de normas municipais que já disciplinam parte relevante da matéria, bem como a criação de procedimentos administrativos e a atribuição de obrigações e competências a órgãos da Administração Pública, circunstâncias que, tratando-se de iniciativa parlamentar, podem caracterizar ingerência na organização e funcionamento do Poder Executivo e consequente vício de iniciativa.

Ressalva-se, por fim, que compete às Comissões





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Permanentes e aos Nobres Edis a análise quanto à conveniência, oportunidade e mérito da proposição, nos termos regimentais.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 23 de setembro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

